Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 26.457, DE 19 DE JANEIRO DE 2.007.

ESTABELECE a Programação Financeira e o Cronograma Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, *caput,* da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e no artigo 60 da Lei nº 3.075, de 01 de agosto de 2.006,

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 3.106 de 21 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 3.110 de 28/12/2006 e consolidada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 29/12/2006.

Paragráfo Único - As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 – Investimentos, fonte do Tesouro, ficam contingenciadas até ulterior deliberação, excetuando às relativas a saldos de contratos e convênios.

Art.2º - O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, terá como base de referência o cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado.

Art. 4º - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta do grupo de fontes 1 - Tesouro Estadual, terá como referência:

I - os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

II - as disponibilidades de Recursos; e

III - a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo dar-se-á:

I - de forma centralizada, através da emissão de Ordem Bancária, pela Secretaria de Estado da Fazenda, contra a Conta

Única do Estado e contas do tipo "D" respectivamente, quando se tratar de despesas dos Órgãos da Administração Direta do Estado;

II - de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica do tipo "D" do próprio órgão, nos limites dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, aos órgãos da Administração Indireta e referente a contrapartidas de Convênios da Administração Direta.

Art. 5º - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta das fontes do grupo 2 - outras fontes, terá como parâmetros:

I - os limites mensais fixados no Anexo II deste Decreto;

II - os recursos efetivamente arrecadados.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo se dará de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica, do tipo "D", do Sistema de Conta Única do Estado, nos limites da disponibilidade de recursos na conta.

§2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo primeiro deste artigo os recursos arrecadados pelo tesouro referentes às fontes 210, 211, 212, 213, 220 e 285, cuja forma de pagamento será centralizada quando se tratar de órgãos da administração direta.

Art. 6º - Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I - pela observância da prioridade quanto aos gastos de manutenção;

II - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 e Estaduais nº 3.075, de 01 de agosto de 2.006 e, nº 3.106 de 21 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 3.110 de 28/12/2006 e consolidada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 29/12/2006.

III - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 7º - Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, realizarem despesas ou assumirem compromissos não compatíveis com o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Às Secretarias de Estado da Fazenda e Planejamento e Desenvolvimento Econômico incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Os secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, no âmbito de suas

respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10º - Este Decreto Entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado , em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico